



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	25	11
2008		
Silvia Augusta Barbosa Mat.: Siapê 91745		

CC02/C01 Fls. 521

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13804.001154/87-58
Recurso nº 085.175 Voluntário
Matéria IPI - Multa Regulamentar
Acórdão nº 201-81.467
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente RICARDO KARPINSKI
Recorrida DRF em São Paulo - SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 07/01/1986 a 22/09/1987

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ORDEM JUDICIAL.
CONHECIMENTO.**

Em cumprimento à ordem judicial, deve ser conhecido e julgado pedido de reconsideração.

**EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. SAÍDA FICTÍCIA. PARTE
LEGÍTIMA.**

É parte legítima aquele que emitiu, em nome de terceiros não conluídos, notas fiscais que não correspondem a efetivas saídas dos produtos nelas descritos do estabelecimento nominalmente emitente.

**EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. SAÍDA FICTÍCIA.
PENALIDADE.**

Incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal os que emitirem, fora dos casos permitidos no Regulamento do IPI, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito. Presentes os pressupostos do art. 352, inciso II, do RIPI/82, a penalidade será agravada em 100%.

Pedido de reconsideração indeferido.

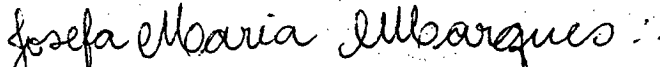
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

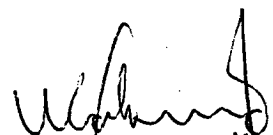
[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 11 / 2008
 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 81745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao pedido de reconsideração de fls. 382/396.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Carlos Henrique Martins de Lima (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 11 / 2008
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siapex 91745	

CC02/C01 Fls. 523

Relatório

Trata o presente de pedido de reconsideração do decido no Acórdão nº 201-67.217, de 02/07/1991, recebido com efeito suspensivo, por força de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança, confirmado pelo TRF3 e pendente de julgamento de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, conforme documentos de fls. 504/509 e 518.

No recurso voluntário (fls. 371/372) o autuado alega, exclusivamente, a ilegitimidade da parte.

No pedido de reconsideração de fls. 382/396 o interessado reafirma o argumento sobre a ilegitimidade da parte e, ainda, os seguintes argumentos:

1 - em sede de preliminar de legitimidade da parte, alega que:

1.1 - a firma VIDEOTRON existia e sempre funcionou regularmente até a data da autuação, quando os sócios constituíram a BUSS - COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.;

1.2 - é inverídica a alegação de que a empresa fora desativada há mais de 10 (dez) anos. É inverídica porque a mesma foi constituída em 1980. Junta cópia do Contrato Social (fls. 397/398);

1.3 - não é verdadeira a afirmação constante do Termo de Declaração de que guardava notas fiscais em branco das empresas AÇÕS LEBLON, REGIMAK e BASS-TREBLE e sobre que essas firmas estavam desativadas; e

1.4 - não sabia das irregularidades na numeração do CGC e da Inscrição Estadual. A responsabilidade é do contador, conforme prova a correspondência, do autuado, a ele dirigida logo após a autuação (fl. 424); e

2 - no mérito, alega que:

2.1 - as notas fiscais foram emitidas em nome da VIDEOTRON (e não do interessado) e esta não comercializa com qualquer produto e nem adquiriu mercadoria para revenda: fabrica fusíveis e base para fusíveis;

2.2 - só faz sentido emitir nota fiscal de favor se alguém se beneficiar. No caso, se o destinatário fosse fabricante, creditou-se do IPI e, se comerciante, transacionasse com a mercadoria;

2.3 - também não faz sentido uma empresa pagar pelo que não recebeu. No caso, houve pagamentos das vendas realizadas, inclusive devolução de vendas, conforme notas fiscais de devolução de fls. 403, 408 e 409 da EMBRACON. Houve, também, aquisição de insumos e máquinas. Solicita diligência para comprovar os recebimentos das vendas feitas pela da VIDEOTRON;

2.4 - a sucessora BUSS-COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. continua fabricando e vendendo as mercadorias vendidas pela VIDEOTRON;

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo nº 13804.001154/87-58
Acórdão nº 201-81.467

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25 / 11 / 2008	
Silvio Siqueira Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01
Fls. 524

2.5 - não ficou provado a emissão de nota fiscal de favor; e

2.6 - não há justificativa para o agravamento a multa para 200% do valor da mercadoria.

Os autos foram a mim distribuídos no dia 02/06/2008, conforme despacho de fl. 520.

É o Relatório.

mf *for*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 11, 2008
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Slape 91745	

CC02/C01
Fls. 525

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Em obediência à ordem judicial, conheço do pedido de reconsideração do Acórdão nº 201-67.217, formulado pelo interessado.

O interessado solicita o reexame de suas razões de recurso para apreciar novos argumentos e provas juntadas aos autos com o pedido de reconsideração.

Alega o interessado, preliminarmente, ilegitimidade da parte porque:

1 - a firma VIDEOTRON existia e sempre funcionou regularmente até a data da autuação, quando os sócios constituíram a BUSS - COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.;

2 - é inverídica a alegação de que a empresa fora desativada há mais de 10 (dez) anos. É inverídica porque a mesma foi constituída em 1980. Junta cópia do Contrato Social (fls. 397/398);

3 - não é verdadeira a afirmação constante do Termo de Declaração de que guardava notas fiscais em branco das empresas AÇÕS LEBLON, REGIMAK e BASS-TREBLE e sobre que essas firmas estavam desativadas; e

4 - não sabia das irregularidades na numeração do CGC e da Inscrição Estadual. A responsabilidade é do contador, conforme prova a correspondência, do autuado, a ele dirigida logo após a autuação (fl. 424).

Engana-se o interessado quando alega que a Fiscalização fundamentou a autuação na inexistência da empresa VIDEOTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.. Em nenhum momento a Fiscalização faz tal afirmativa. O que a Fiscalização afirma é que (item 1 da descrição dos fatos):

"Não existe nenhuma empresa cadastrada junto ao Ministério da Fazenda e no Estado, com o nome de VIDEOTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA."

O Contrato Social juntado aos autos prova que, de direito, existe a empresa VIDEOTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. Tal contrato não serve para contraditar a afirmação da Fiscalização de que a empresa não estava cadastrada perante os Fiscos Federal e Estadual. O interessado não trouxe prova de que a empresa VIDEOTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. estava inscrita no CGC e que possuía Inscrição Estadual.

Sobre a alegação de falsidade na declaração de que a empresa VIDEOTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. estava desativada há mais de 10 (dez) anos não pode aproveitar ao próprio declarante, que é o

[Assinatura]

[Assinatura]

autuado. Foi ele que fez esta declaração e não o Fisco, conforme prova o item 1 do Termo de Declaração (fl. 10).

Mais ainda, mesmo que seja falsa a declaração do interessado, isto em nada muda as razões da autuação: emissão de nota fiscal falsa e graciosa, confeccionada com falsas inscrições no CGC e IE-SP. Sobre este fato nenhuma linha disse o interessado.

Também não tem razão o interessado quando afirma que é falsa a sua declaração de que guardava notas fiscais em branco de diversas empresas. É fato que as referidas notas fiscais estavam com ele autuado. Isto foi devidamente comprovado pela Fiscalização, *in loco*.

É completamente despropositada e beira ao ridículo a alegação do interessado de que não sabia das irregularidades na numeração do CGC e da Inscrição Estadual e que a prova de sua inocência é a sua carta de fl. 424, enviado ao seu contador logo após a autuação, atribuindo a ele contador a responsabilidade por estas irregularidades.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo interessado.

Quanto ao mérito, também não assiste razão ao interessado.

Não procede a alegação do interessado de que as notas fiscais foram emitidas pela VIDEOTRON. Em primeiro lugar, a VIDEOTRON não possuía Inscrição Estadual e CGC para poder realizar transações comerciais; em segundo lugar, não há autorização do Fisco Estadual para a impressão de notas fiscais em nome da VIDEOTRON. Portanto, a VIDEOTRON nunca emitiu notas fiscais e se, eventualmente, exerceu alguma atividade industrial ou comercial, o fez à margem da Lei.

Tem razão o interessado quando afirma que "só faz sentido emitir nota fiscal de favor se alguém se beneficiar". Engana-se, no entanto, quando afirma que o único benefício para o usuário da nota fiscal de favor é o crédito do IPI, quando o destinatário é um fabricante. Além do crédito do IPI, há o crédito do ICMS e a redução nos custos, quando da apuração do lucro, base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Portanto, para quem compra a nota fiscal de favor, há uma série de vantagens financeiras, além de "esquentar" o estoque de insumos ou de mercadorias.

Alega o interessado que não faz sentido uma empresa pagar pelo que não recebeu e que a VIDEOTRON realizou vendas de fusíveis e que houve, inclusive, devolução de vendas pela empresa EMBRACON, conforme notas fiscais de devolução de fls. 403, 408 e 409 da EMBRACON.

Analisando referidas notas fiscais de devolução, vê-se que a empresa VIDEOTRON, para realizar suas operações de venda de fusíveis, utilizou um terceiro bloco de notas fiscais, diferente dos juntados a este processo e objeto da autuação. Isto é facilmente comprovado porque na nota fiscal de devolução de fl. 403, da EMBRACON, está consignado que a devolução refere-se a "*parte do material de sua NF nº 196, de 03.05.02*" e a nota fiscal nº 196, objeto da autuação e juntada aos autos à fl. 353, não foi emitida para a EMBRACON e nem é fusível a mercadoria lançada na mesma. Portanto, as eventuais vendas de fusível da VIDEOTRON foram realizadas com a utilização de outro (ou outros) bloco de notas fiscais que não os utilizados pelo recorrente na simulação de vendas fartamente comprovada nestes autos.

SAU

WT

Também é absolutamente falacioso o argumento do interessado de que a empresa BUSS - COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. é sucessora da empresa VIDEOTRON. Digo falacioso porque no Contrato Social da BUSS não há nenhuma referência à alegada sucessão, a qualquer título. Também as notas fiscais de vendas de fusíveis da BUSS não servem de prova da alegada sucessão. Afinal, não existe, na cidade de São Paulo, monopólio da BUSS na fabricação de fusível. Qualquer empresa pode fabricar e vender fusível em São Paulo.

Ainda sobre a alegação do interessado de que a empresa VIDEOTRON existia e operava normalmente no mercado, o interessado trás como prova notas fiscais de aquisição de insumos e máquinas. Nas referidas notas fiscais podemos observar pelos menos três dados absolutamente falsos. São eles:

1 - o número de inscrição no CGC. Foi usado o mesmo número do CGC das notas fiscais objeto da autuação;

2 - o número de inscrição estadual. Foi usado o mesmo número da inscrição estadual das notas fiscais objeto da autuação;

3 - o endereço do estabelecimento. Consta, pelo menos, cinco endereços diferentes da empresa VIDEOTRON, todos na cidade de São Paulo. São eles:

3.1 - Rua Canuto do Val, 157 - CJ 32 (fls. 399/400), aparentemente, o mesmo endereço do contrato social, sendo que neste a grafia no nome da rua é: Canuto Duval;

3.2 - Rua Toneleiros, 116 (fl. 402);

3.3 - Rua General Osório, 193 - Conjunto 33 (fls. 403 e 408);

3.4 - Av. Ricardo Medina Filho, 741 (fls. 410 e 412); e

3.5 - Rua General Osório, 393 (fl. 422).

Diferentemente do que entende o interessado, está fartamente provado que ele emetiu, graciosamente, notas fiscais. Mais ainda. As próprias notas fiscais são falsas porque foram impressas sem autorização do Fisco Estadual e utilizaram número de CGC e de Inscrição Estadual inexistentes. Portanto, presentes as condições previstas no inciso II do art. 352 do RIPI/82 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 69, inciso II, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 19ª), vigente à época dos fatos, para o agravamento da multa.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância e do Acórdão nº 201-67.217.

[Assinatura]

¹ "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Processo nº 13804.001154/87-58
Acórdão n.º 201-81.467

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

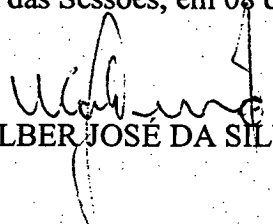
Brasília, 25 / 11 / 2008

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 528

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de indeferir o pedido de reconsideração para manter incólume a decisão proferida por este Colegiado e consubstanciada no Acórdão nº 201-67.217.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 